

DIREITOS INDIVIDUAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Juliana Maria Simão SAMOGIN¹

RESUMO: Outorgada em 1824, a primeira Constituição brasileira, a conhecida Constituição Imperial, oriunda em um Estado de Direito influenciado pelas Revoluções Francesa e Norte-Americana, traz, bem por isso, fortes traços de liberalismo. O rol de direitos individuais nela inserido traduziu-se no que havia de mais moderno na época: direitos e liberdades individuais que se seguiram nas demais Constituições Republicanas. Muito aplaudida, a Constituição Imperial revelou a característica inigualável de vigorar por mais de seis décadas com apenas uma emenda. Dentre os direitos individuais, os de liberdade, igualdade, propriedade e segurança, envoltos pelo conteúdo sócio-cultural inerente à época, são os que mais mereceram estudo por parte da comunidade jurídica.

Palavras-chave: Liberalismo. Modernidade. Perenidade.

INTRODUÇÃO

O dia 7 de setembro de 1822 representa para nós, povo brasileiro, o marco da independência política nacional. Não bastasse, 25 de março de 1824 também é data de peso, visto que nos remete à primeira Constituição brasileira, outorgada sob a influência de um Estado de Direito cuja referência externa guarda relação com a Revolução Francesa de 1789.

Aliás, não merece desprezo o fato de que não só a primeira Constituição do Brasil, sólida, estável e com quatro poderes (Legislativo, Moderador, atribuído ao Imperador, Executivo e Judicial), mas todo o processo histórico do constitucionalismo nacional tenham sofrido, dentre outras, as influências da Revolução Francesa e Norte-Americana – movimentos do século XVIII que

¹ Advogada, Mestranda em Direito pela UNITOLEDO de Araçatuba, SP, com área de concentração: Prestação Jurisdicional no Estado Democrático de Direito. jsamogin@itelefonica.com.br

propuseram históricas declarações de ideologias liberais e individualistas, bem como do fato da vinda da Família Real e da instalação da Corte no Brasil.

Como conseqüência dessas transformações, a Constituição Imperial reconheceu, em princípio, os direitos individuais, como então eram concebidos. Pode-se até traduzi-la como uma Constituição liberal, no reconhecimento de direitos, nada obstante por alguns intitulada como autoritária se considerada a soma de poderes que se concentraram nas mãos do Imperador.

Além do modelo de separação em quatro poderes, a adoção de traços do liberalismo evocado pela Carta de 1824 traduziu-se na elaboração de um rol de direitos individuais, “[...] que era praticamente o que havia de mais moderno na época [...]”. (BASTOS; MARTINS, 1988, p. 285).

Mais uma vez, seguindo a mesma trilha da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decretada pela Assembléia Nacional Francesa em 1789, a Constituição Imperial brasileira afirmou a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, que tinha por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (artigo 179). Curioso é que, nesse mesmo artigo, em seu inciso XIII, consagrou-se o princípio da isonomia, nada obstante a sociedade escravocrata da época, na qual não se dispensava respeito à dignidade da pessoa humana, visto que homens não eram livres e viviam em condições sub-humanas.

Por outro lado, como já adiantado, a Carta Política de 1824 atribuiu excessivo peso político ao Imperador, na medida em que, sendo ele o detentor do Poder Moderador, exarou um potencial de autoritarismo e de responsabilidade concentrado unicamente na esfera de arbítrio do referido Poder.

Contudo, referentemente ao Poder Moderador, nas na lição do ilustre mestre Paulo Napoleão Nogueira da Silva, “[...] é preciso ter em conta a natureza do cargo de Chefe de Estado nas monarquias, nas quais o respectivo acesso não se faz pela via político-administrativa.” (SILVA, 1996, p. 180).

Por esse motivo, há de se considerar uma certa reserva da Carta Monárquica de 1824 em impulsionar ideais, fossem eles revolucionários ou progressistas, no âmbito dos princípios de direitos e garantias fundamentais. O que se percebe é um misto entre os traços liberais e o

autoritarismo atribuído ao Imperador. “O mando pessoal, semi-absoluto, ora guardava mera relação formal com a estrutura normativa da Constituição, ora simplesmente a ignorava.” (BARROSO, 2002, p. 9).

Mesmo assim, o que se deve manter é o conceito de que “A Constituição imperial foi o maior risco político que transpusemos no século XIX. Poder-se-ia ter transformado num instrumento de opressão, se suas disposições mais drásticas e absolutistas, de transbordante concentração do poder, houvessem sido aplicadas com rigidez”. (BONAVIDES, 1985, p. 203).

É fato historicamente recordado e até os dias de hoje exaltado, a característica singular da Constituição de 1824 ter vigorado durante mais de seis décadas com apenas uma emenda (!). Aliás, mais uma vez coerentes, nesse sentido, as anotações traçadas pelo mestre Paulo Napoleão Nogueira da Silva, ao lecionar que

[...] essa Constituição bateu todos os recordes: nenhuma outra vigorou por tanto tempo com uma só emenda. Embora de pequena monta e sem alterar seus princípios fundamentais, a norte-americana teve dez emendas logo no seu primeiro ano; a Argentina teve algumas retificações em 1860, 1866 e 1898; a norueguesa também as teve em número superior à brasileira, e a austríaca sofreu alterações em 1925, 1929, 1934 e 1945. (SILVA, 2001, p. 16).

É nesse panorama histórico que a primeira Constituição do Brasil, a Imperial, sucedendo à independência nacional, consagra os direitos e liberdades individuais (que se sucederam nas demais Constituições republicanas) e os direitos políticos, segundo os princípios do Estado Liberal.

DISCUSSÃO TEÓRICA DO TEMA

Antes de se iniciar o estudo teórico acerca dos direitos individuais na Constituição de 1824, necessário se faz afirmar, mesmo de forma bastante sutil, que uma Constituição possa ser compreendida como um sistema de normas jurídicas.

Uma Constituição pode ser avaliada como uma ordem jurídica fundamental e instituidora do Estado, organizando o exercício do poder político, definindo os direitos fundamentais das pessoas e traçando os fins públicos almejados, decorrendo dessa assertiva, ainda, a definição de Estado como sendo uma sociedade política e juridicamente organizada.

Assim, independente de poderem até ser classificadas em materiais e formais, “É constitucional toda e qualquer norma inscrita em uma Constituição rígida, que, dotada de supremacia, situa-se no vértice do ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade de todas as demais normas”. (BARROSO, 2002, p. 78).

Coerente, nesse passo, merecendo destaque especial, a citação do artigo 178 da Constituição de 1824, atingindo o “[...] extremo de didaticamente discernir, no seu próprio corpo, o que era ou não matéria constitucional”. (SILVA, 2003, p. 378).

Traçadas essas considerações preliminares, inicialmente aquelas que guardaram referência histórica com o tema ora em exame, além das sucintas linhas dispensadas à abordagem de uma Constituição, finalmente dispensar-se-á maior atenção aos direitos individuais na Constituição de 1824.

Mas, mesmo nesse ponto, algumas notas introdutórias acerca do que venham a ser os direitos individuais são absolutamente necessárias. De uma maneira bem ampla, pode-se analisar os direitos individuais como sendo aqueles decorrentes do indivíduo isolado, do indivíduo-cidadão. Trata-se de uma terminologia constitucional usada para exprimir o conjunto dos direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Porém, com maior riqueza de detalhes, revelam-se absolutamente pertinentes as palavras de Silva, ao expressar que esses direitos individuais, na busca do equilíbrio entre a igualdade absoluta e a igualdade relativa, podem ser classificados em “direitos essenciais gerais e direitos específicos” passando, dessa maneira, a esclarecer o que vem a ser cada uma dessas classes:

A primeira categoria contém os direitos humanos propriamente ditos, decorrentes da simples condição humana, exercitáveis sem condicionamento a quaisquer outros requisitos ou atributos pessoais, em todos eles tendo-se em conta o estágio cultural e ético da civilização: direito à vida, à liberdade, à nutrição, à saúde, e à segurança além destes, outros consentâneos, como o que faz da casa o “asilo inviolável”, ou o sigilo de correspondência e de comunicações. A segunda categoria contém os direitos cujo exercício depende de requisitos e atributos pessoais, aferíveis objetivamente segundo os próprios critérios constitucionais, ou segundo os critérios legais. (SILVA, 2003, p.529).

Bem, da análise específica dos direitos individuais na Constituição Imperial de 1824, Pimenta Bueno os traduz como:

[...] naturais, primitivos, absolutos, primordiais ou pessoais do homem, são, como já indicamos, as faculdades, as prerrogativas e morais que a natureza conferiu ao homem como ser inteligente; são atributos essenciais de sua

individualidade, são propriedades suas inerentes à sua personalidade, são partes integrantes da entidade humana. (BUENO, 1958, p. 380).

Prosseguindo, o mesmo autor esclarece, nos termos do disposto no artigo 179 da Constituição Imperial, que os principais direitos individuais são os de liberdade, igualdade, propriedade e segurança. Passa, então, didaticamente, a estudar, minuciosamente, cada um desses direitos.

Assim sendo, aproveitamos a oportunidade oferecida pelo autor e seguimos com o desenvolvimento do presente artigo. No tocante ao direito individual de **liberdade**, Bueno faz uma coletânea, agregando todos os incisos do artigo 179 da Constituição de 1824 que com ela guardam relação direta. Inicia lecionando acerca da liberdade em geral e, após, passa à análise da liberdade de pensamento; liberdade de consciência e religião ou culto; liberdade de viajar ou de emigrar; liberdade do trabalho ou indústria e, por fim, da liberdade de contratar ou de associação.

Não há como se eximir, aqui, da nota introdutória que nos é oferecida pelo já apresentado autor que, com ricas palavras, nos revela que

A liberdade é o próprio homem, porque é a sua vida moral, é a sua propriedade pessoal a mais preciosa, o domínio de si próprio, a base de todo o seu desenvolvimento e perfeição, a condição essencial de gozo de sua inteligência e vontade, o meio de perfazer seus destinos. (BUENO, 1958, p. 382).

Quanto à liberdade de consciência e religião ou culto, o próprio texto constitucional traz uma restrição ao direito individual garantido, pois, no inciso V do artigo 179 da Carta Maior, contém a ressalva de que “Ninguém podai ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica”.

A justificativa dada pela relativização da garantia constitucional da liberdade é alicerçada no fato de que é dever do Estado vigiar as disciplinas e tendências de referidos cultos ou religiões, com o propósito maior de impedir que:

[...] defraudem as propriedade ou fortunas particulares; que as sociedades religiosas se apresentem em forma coletiva, usurpando existência própria, pretendendo exercer direitos de prédicas ou procissões públicas, ou praticando excessos ou perturbações. Sem essa polícia e inspeção o

gôverno não poderia julgar se elas contrariam ou não a ordem social, nem tampouco defender a sociedade e os cidadãos. (BUENO, 1958, p. 388).

O autor faz, ainda, outra ressalva, que aqui, muito colabora para o conteúdo do tema ora investigado. Ao tratar da plena liberdade industrial, afirma que tal garantia prevista no texto constitucional não é respeitada pela administração, concluindo que, muito pelo contrário, essa liberdade é até contrariada, acabando por exarar que “Tem-se suposto que a razão pública é idiota, e olvidado que a riqueza é planta que não prospera se não no terreno da liberdade”. (BUENO, 1958, p. 390).

Mais uma vez utilizando-se da obra de Pimenta Bueno, que tratou de estudar o Direito Público Brasileiro e a Análise da Constituição do Império, passamos à análise do direito individual de **igualdade**.

Dentre os direitos individuais, a Constituição de 1824 legislou acerca da igualdade, ao dispor, no inciso XIII do artigo 179, que “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

Nada obstante a garantia constitucional, uma questão de suma importância merece ser melhor analisada quando se trata do direito individual de igualdade na Constituição de 1824.

Pois, a que conclusão chegar, quando nos deparamos com o fato de que a Constituição Imperial, muito embora tenha declare a igualdade como um direito individual, demonstra traços de um Estado talvez juridicamente desigual ao garantir direitos individuais à elite branca e tolerar a escravidão dos negros?

É certo que a Constituição Imperial silenciou-se a esse respeito, mas é fato também que os cidadãos negros eram tratados como propriedade, sem que lhes fossem garantidos quaisquer direitos individuais previstos no texto constitucional.

A lição de Pimenta Bueno, contudo, é um tanto otimista, sem dar conta dos fatos acima identificados. O autor defende a posição de que o Brasil em muito evoluiu ao garantir, constitucionalmente, logo em sua primeira Constituição, o direito de igualdade, concluindo que os “[...] esforços da civilização atual se empenham, quanto podem, por diminuir a horrível desigualdade material que mórmente em alguns países tanto abate uma porção da humanidade.” (BUENO, 1958, p. 418).

O que certamente nos chama a atenção e, inevitavelmente, nos leva a tecer comentários, é o fato de vivermos em pleno século XXI, inundados por uma Constituição que nos garante, mesmo que em algumas vezes de maneira formal, um vasto rol de direitos fundamentais. Contudo, não se pode deixar de considerar, sob pena de incorrerem em crasso engano, que o contexto sócio-cultural que revestia a Constituição de 1824 era deveras diferente do atual.

Ao dispensarmos atenção específica ao direito individual de **propriedade**, convém esclarecer a relação estabelecida com o direito de igualdade, mais precisamente referentemente à questão, já suscitada, da escravidão, pois, como leciona Pinto Ferreira, “Os cento e setenta e nove artigos da Constituição do Império, de 1824, eram aparentemente liberais sobre a propriedade, mas o silêncio da Carta Imperial permitia a escravidão”. (FERREIRA, 1989, p. 98).

Mais uma vez, dando mostras da relação (repita-se, oculta no texto constitucional) existente entre a garantia de propriedade e a escravidão, acabando por ferir diretamente outro direito individual, qual seja, o da igualdade, o mesmo autor buscou na legislação ordinária, contemporânea à Constituição do Império, o texto legal que vem corroborar sua afirmação, na medida em que este estabelecia que “Escravos reputam-se partes integrantes das propriedades agrícolas para o efeito de poderem ser hipotecados etc. (art. 2º., § 1º., da Lei Hipotecária n. 1.237, de 24 de setembro de 1864)”. (FERREIRA, 1989, p. 99).

Cumprir aqui esclarecer, também, que a Constituição Imperial não deixou de estabelecer a reciprocidade de deveres, uma vez que, ao legislar sobre o direito individual de propriedade, tratou da questão da desapropriação, na medida em que o cidadão, vivendo em sociedade, tem deveres para com esta e, se o “[...] bem público legalmente verificado exige o uso ou emprego da propriedade do cidadão, a sociedade deve ter o direito de realizar a desapropriação.” (BUENO, 1958, p. 420).

Na seqüência, finalizando o estudo de cada uma das principais garantias individuais previstas na Constituição de 1824, é possível conferir à **segurança** o direito individual previsto pela Constituição de 1824 que mais se assemelha àquele atualmente previsto em nossa Carta Magna, guardadas, com certeza, as devidas proporções.

Num rol bastante expressivo, a Constituição de 1824 enumerou, nos incisos do artigo 179, acerca da inviolabilidade ou segurança da casa do cidadão; da segurança pessoal e da prisão; da fiança ou livramento sem prisão; da ordem de prisão; da abolição de penas arbitrarias e juízos de comissão; da garantia proveniente da independência do poder judiciário; da garantia ou justiça das leis civis e criminais; da abolição das penas cruéis; da personalidade dos crimes e das penas; das garantias relativas às casas de prisão e do direito de defesa ou resistência.

E assim não poderia deixar de ser, uma vez que é instinto, inclusive do animal, que dirá do homem, o direito de defesa e de proteção de sua existência natural. E esse homem, há de se levar em conta, vive em uma sociedade dotada de uma Lei Maior, o que revela que a força individual ficou para trás, merecendo, agora, ter esse direito garantido pela proteção estatal. É realmente a segurança, delegada ao cidadão do estado social independente, o direito de não ser sujeito senão à lei, de nada sofrer de arbitrário ou ilegítimo.

Curioso suscitar o fato de que o preceito constitucional que garante a inviolabilidade da casa é por demais antigo, originado, como nos ensina Pinto Ferreira, de tradições não só da Inglaterra, como de outros países durante a Idade Média.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o sucinto estudo até aqui elaborado, adicionado aos conhecidos princípios constitucionais perpetrados na Constituição Federal de 1988, é possível considerar, de pronto, que os direitos individuais constituem-se na maior garantia dispensada ao cidadão, mesmo porque, nas apropriadas e sábias notas do professor Paulo Napoleão Nogueira da Silva, destinam-se, também a “[...] proteger o cidadão contra a atuação do Estado, oponíveis pelo primeiro, sempre que essa atuação extrapolar os limites legais da autoridade. Neste sentido, o discurso constitucional é dirigido, sobretudo, aos ocupantes dos poderes constituídos”. (SILVA, 2003, p. 529).

Embora alguns autores optem por afirmar que o Brasil esteja, ainda, em processo de constitucionalização, considerando-se a árdua batalha de superar obstáculos, pode-se concluir que a garantia dos direitos individuais foi nacionalmente muito bem inaugurada. Isso porque, já desde a primeira Constituição (1824), tivemos declarados direitos individuais tão bem elaborados que se fizeram presentes, sucessivamente, nas demais Constituições, inclusive na de 1988, ocupando, alguns deles, inclusive, lugar especialmente de destaque, ou seja, expressados já desde o preâmbulo da referida Carta republicana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**, 6 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2.

BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição: Os Caminhos da Democracia**, Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1958.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Todas as Constituições do Brasil**, 3 ed., São Paulo: Atlas, 1978.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**, São Paulo, Saraiva: 1989.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **Constituição e Sociedade**, Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 1.

_____. **Breves Comentários à Constituição Federal**, 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 1.

_____. **Curso de Direito Constitucional**, 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**, São Paulo: Acadêmica, 1989.